

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Deputado Zé Carlos)**

Inclua-se o §3º, ao artigo 7-D, da Lei nº 11.977, de 2009, com a redação que lhe é dada pelo artigo 19, da Medida Provisória nº 996, de 2020:

“Art. 19.

Art. 7-D.

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis (guardiã dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.



§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020

Deputado Zé Carlos – PT/MA



CD/20175.77986-00